

**PARECER Nº 11/2020**

**PROJETO DE LEI CM Nº 37/2020**

**REF.: PROCESSO Nº 1.575/2020**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR PEDRINHO BOTARO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM nº 37/2020 que visa instituir, no Calendário Oficial do Município de Santo André, O "Domingo de Ramos da Juventude com o Bispo", a ser comemorado, anualmente, pela Diocese de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Pedrinho Botaro, protocolado nesta Casa no dia 23 de abril do corrente ano, visando instituir, no Calendário Oficial do Município de Santo André, o "Domingo de Ramos da Juventude com o Bispo", a ser comemorado, anualmente, pela Diocese de Santo André.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.



A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no "Calendário Oficial de Festividades da Cidade" era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

**"Art. 1º** - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal."

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei."

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.



No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, ainda que seja permitido ao Poder Legislativo incluir datas comemorativas no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, não é permitida a criação de despesas e nem a criação de atribuição às Secretarias e aos órgãos da Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

**“EMENTA – Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o “Dia da Comunidade Árabe”. **Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em quem ademais, a lei**



**acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita.**

Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADI nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015).

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 18 de maio de 2020.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

